

Fls.

Processo: 0025940-32.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Massa Falida: EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 31/10/2024

Sentença

Trata-se do Processo de Falência proposto por REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. em face de EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA. - ME, cuja falência foi decretada em 05 de novembro de 2018 (fls. 222/225), fixando-se o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, tendo sido nomeado como Administrador Judicial Carlos Magno, Nery & Medeiros Advocacia Empresarial, posteriormente substituído por K2 Consultoria Econômica.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (fls. 4680/4697), no qual informou que o ativo da massa falida se constitui do valor de R\$ 388.050,00, e o passivo alcança o valor total de R\$ 28.098.681,23.

Assim, requereu o encerramento da falência, nos termos dos artigos 154 e 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo a obrigação da devedora ao pagamento do passivo.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 311/312).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como ressaltado pelo Administrador Judicial, o ativo da massa falida é muito inferior ao valor dos débitos que abrangem credor concursal e débitos fiscais.

O Administrador Judicial requereu o encerramento da falência, tendo a anuência do Ministério Público, sendo certo que a inexistência de ativo tem como consequência o encerramento do feito.

Por tais fundamentos, DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.435.418/0001-94, permanecendo íntegras as obrigações da falida.

Publique-se o edital previsto no artigo 156, § 1º, da Lei 11.101/2005. Expeçam-se os ofícios de praxe.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal e às Delegacias de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras informando que os sócios da falida estão autorizados a viajar para o

exterior. Após, expeça-se mandado de pagamento em favor do AJ na quantia indicada no item 64, letra 'a.', de fls. 1696. Informado pela Fazenda Nacional o número da conta, expeça-se mandado de transferência do saldo restante em seu favor.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Junta Comercial.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, arquivem-se os autos sem baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 04/11/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48DM.TCI5.3FFX.3544**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos